



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 173, DE 2012

Institui o cheque promissivo.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui e regula o cheque promissivo, instrumento de promessa de pagamento em data certa emitido contra banco ou instituição financeira equiparada.

**Art. 2º** O cheque promissivo, além dos demais requisitos exigidos para cheques convencionais, conterá a denominação “cheque promissivo” e a indicação da data certa de pagamento pela instituição financeira sacada, que não poderá ser posterior a um ano contado da data de emissão.

**§ 1º** Caso não contenha data de pagamento, o cheque promissivo será considerado pagável trinta dias após a data de emissão.

**§ 2º** Caso a data de pagamento coincida com a data de emissão, o cheque promissivo será tido como convencional para todos os seus efeitos, aplicando-se-lhe integralmente a respectiva legislação.

**§ 3º** O cheque que não atenda aos requisitos desta Lei, desde que cumpra as demais exigências legais, será pago pelo sacado à vista, na data da apresentação, independentemente de qualquer menção em contrário, excluída qualquer responsabilidade do sacado pelo respectivo pagamento.

§ 4º O cheque promissivo poderá ter o seu pagamento sustado pelo emitente por descumprimento do contrato por parte do vendedor do bem ou serviço.

§ 5º O cheque promissivo poderá ser endossado apenas a instituições financeiras e empresas de fomento mercantil.

**Art. 3º** O prazo de apresentação do cheque promissivo terá como termo inicial a data designada para o pagamento.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo de outras hipóteses de recusa previstas em lei, o sacado recusará o pagamento de cheque promissivo apresentado antes da data de pagamento.

**Art. 4º** A pretensão executiva do portador do cheque promissivo prescreverá em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação, e a dos obrigados indiretos uns em relação aos outros, em um ano, contado do dia em que o obrigado pagou ou do dia em que foi demandado, sem prejuízo da ação de enriquecimento.

**Art. 5º** Aplicam-se ao cheque promissivo, no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as normas relativas aos cheques convencionais.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O cheque pós-datado, apesar de inserido nos usos e costumes comerciais correntes, com validade e eficácia assegurada na jurisprudência dos Tribunais, não possui autorização legal em nosso ordenamento jurídico. Segundo a legislação em vigor, o cheque é ordem de pagamento à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário, como preceitua o art. 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 (Lei do Cheque). Está, contudo, sedimentado nos costumes comerciais e na jurisprudência dos tribunais o instituto do cheque pós-datado, que desvirtua a natureza do cheque e o converte em promessa de pagamento.

O presente projeto de lei tem como base projetos de lei anteriormente apresentados, com a particularidade de que acresce a importante previsão legal de que o endosso do cheque promissivo só será permitido a instituições financeiras e empresas de fomento mercantil, *factoring*, bem como insere a explícita previsão de que o emitente poderá sustar o pagamento por descumprimento de contrato por parte do vendedor do bem ou serviço.

A disseminação do uso do cheque pós-datado e sua reconhecida utilidade como instrumento de financiamento do consumo no Brasil não recomendam sua exclusão da realidade econômica do País, muito embora a letra fria da lei repudie sua validade. Por essa razão, é de todo oportuno que se discipline o instituto com clareza, a fim de afastar as dúvidas que hoje pairam sobre a matéria, em benefício principalmente dos consumidores, que não raro se vêem às voltas com danos causados pela apresentação precipitada dos cheques pós-datados que emitem.

Além disso, o cheque, pós-datado ou não, não prescinde de um arcabouço jurídico preciso, que lhe confira a estabilidade e a segurança peculiares aos títulos de crédito, esteja em conformidade com sua condição de título executivo extrajudicial e justifique a aplicação de princípios como o da literalidade e o da abstração, que tornam mais objetiva a solução de controvérsias surgidas entre credor e devedor.

No aspecto formal, o projeto restringe-se a explicitar as diferenças entre o cheque promissivo e o cheque convencional, remetendo a matéria à vigente legislação do cheque, no que não colidir com a nova legislação proposta. São estabelecidos como requisitos a menção do termo “cheque promissivo” e da data de pagamento, prevendo-se também a solução caso esta não seja apostila ao título. Por fim, proíbe-se expressamente o pagamento do cheque promissivo antes da data designada pelo emitente. Por outro lado, busca-se desestimular a pós-datação de cheques convencionais, desconsiderando-se expressamente a pós-datação e eliminando a responsabilidade do banco que proceder ao pagamento à vista dos cheques pós-datados, com o objetivo de mitigar a instabilidade que sua utilização *contra legem* traz à disciplina da matéria.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

**LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985**

*Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.*

---

Art . 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

---

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/05/2012.